



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 463
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. <b>139/2022</b>	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia - a) Relato de processos - a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> 2016002659	
	: <b>Autuado: Aelson Pereira Arantes – Visão Dedetizadora</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um Processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, considerando que o presente processo de infração do artigo 59 da Lei n. 5.194/66, conforme Auto de Infração n. 2016002659, lavrado em 07/11/2016, figurado como autuada a pessoa jurídica Aelson Pereira Arantes – Visão Dedetizadora, sem possuir registro junto ao Crea-MS, tendo exercido atividades na área da Agronomia, referente a dedetização realizada, sito a rua Amazonas, 1676 – Campo Grande – MS, de propriedade do Condomínio Edifício Luiz XV. A ciência do AI não está comprovada no processo, tendo em vista que não resta anexado tal documento; Houve a manifestação formal em 17/11/2016 – protocolo n. 1458736, através de mensagem eletrônica, onde informa que certamente houve um equívoco por parte do Crea-MS, pois a empresa autuada encontra-se devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Química – CRQ, credenciada junto a vigilância sanitária e ambiental e assim sendo, solicita que seja revisto o AI para que situações constrangedoras como esta, não mais ocorram; Em 17/11/2011 – protocolo n. 1458755 nova correspondência foi enviada pela empresa autuada, com as mesmas alegações, já citadas anteriormente; Em 13/04/2017 o conselheiro relator pela Câmara Especializada de Agronomia, solicitou diligência, para parecer do Departamento Jurídico do Crea-MS, referente a legalidade do uso do CRQ para responsabilidade técnica na referida execução da atividade e ainda sobre a procedência ou não do AI; Em 23/08/2017 através do Parecer n. 045/2017, o Departamento Jurídico manifestou-se com as devidas fundamentações e com a informação da procedência do AI, cujas atividades de dedetização sujeitam-se sim ao registro junto ao Crea-MS; Assim sendo, em 07/03/2018 a Câmara Especializada de Agronomia manteve a penalidade, elevando-a ao seu grau máximo; Oficiado da Decisão da Especializada em 02/04/2018, cuja ciência através de Aviso de Recebimento (AR) não consta anexada ao processo; Em 10/04/2018 – protocolo n. 1470564 a empresa autuada apresentou recurso, solicitando o cancelamento do presente processo, tendo em vista eu a cobrança não é cabível, pois já possui registro junto ao CRQ e possui responsável técnico, conforme demonstra em comprovante anexo - Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica do CRQ; Em 25/09/2020 houve a manutenção da penalidade em seu grau máximo, pelo Plenário; Oficiada em 07/05/2021 através do Ofício n. 024/2021-DAT-AIP; Apresentou recurso através do Processo Administrativo P2021/175640-1, onde solicita reanálise do processo, por ter apresentado comprovação de registro em outro Conselho, já informado anteriormente e envia novamente a Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do Conselho de Química e alega se sentir lesado pelo Crea-MS em relação a essa situação, tendo em vista que houve a manutenção da penalidade, mesmo após todas as comprovações enviadas; **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto,

./..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

manifestamo-nos pela procedência do Auto de Infração de n. 2016002659, bem como pela manutenção da multa prevista na alínea "A" do artigo 73 da Lei de n. 5.194/66, em seu grau mínimo". Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO; ALEXANDRE FERREIRA BORGES; ANDERSON SECCO DOS SANTOS; ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO; ARMANDO ARAUJO NETO; CARINA MARCONDES QUEIROZ; EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO; EDUARDO BARRETO AGUIAR; EDUARDO EUDOCIAK; ELAINE DA SILVA DIAS; ELOI PANACHUKI; ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES; JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS; LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR; MARCELLA MACHADO MOURA; MARCELO FLAVIO DELGADO; MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA; MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI; MARIO BASSO DIAS FILHO; MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS; MARLON TONY BRANDT; MAYCON MACEDO BRAGA; NELISON FERREIRA CORREA; OSCAR RAUL DIAS HAACK; PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO; REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA; RICARDO RIVELINO ALVES; RODRIGO THOME BAPTISTA; SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS; SERGIO VIERO DALAZOANA; STANLEY BORGES AZAMBUJA, TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA; WESLEY SOUZA PRADO e WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA

Cientifique-se e cumpra-se.  
Campo Grande, 8 de abril de 2022

*Assinado Eletronicamente*  
**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**